



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13603.001839/2002-98  
**Recurso nº** : 128.295  
**Acórdão nº** : 301-31.832  
**Sessão de** : 20 de maio de 2005  
**Recorrente(s)** : REAL FORROGESSO LTDA.- ME.  
**Recorrida** : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não há que se falar em denúncia espontânea quando se trata do descumprimento de obrigação acessória autônoma.

**Recurso Voluntário improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Formalizado em:

**22 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 13603.001839/2002-98  
Acórdão nº : 301-31.832

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 500,00, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 4º trimestre de 1999.

Como enquadramento legal, foram citados: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.171, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de novembro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 52, de 14 de maio de 1999; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000 e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 02/09/2002, conforme AR de fl. 10, a autuada apresentou, em 27/09/2002, a peça impugnatória de fl. 01, onde alega que a DCTF foi entregue antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, portanto, espontaneamente, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, o que exclui a responsabilidade da infração cometida.”

A DRJ-Belo Horizonte/MG indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 17/19), por entender que o instituto da denúncia espontânea, contemplado pelo art. 138 do CTN, não alcança as penalidades aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 23/28), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, alegando, em suma, que o caso em questão preenche todos os requisitos do instituto da denúncia espontânea e que o art. 138 do CTN aplica-se tanto a infrações à obrigação tributária principal quanto à obrigação tributária acessória, razão pela qual deve-lhe ser excluída a responsabilidade (multa) pela infração cometida.

Pede, ao final, o cancelamento do crédito tributário constituído.

É o relatório.

Processo nº : 13603.001839/2002-98  
Acórdão nº : 301-31.832

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre a imposição de multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Como argumento de defesa, a recorrente arrima-se no fato de que a entrega da declaração, mesmo extemporânea, deu-se antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, configurando, assim, o instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que a desobrigaria do pagamento da sanção pecuniária relativa ao atraso na entrega da DCTF.

Não há que se falar em denúncia espontânea no presente caso. Tal posicionamento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber o benefício da denúncia espontânea quando se trata de inobservância de norma fixadora de prazo para cumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, por se tratar de descumprimento de ato puramente formal exigido do contribuinte, não se confundindo com o pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Predito entendimento encontra arrimo nos Acórdãos proferidos nos julgamentos dos seguintes recursos: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000 e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

A motivação de tais decisões está muito bem explanada no voto do julgamento do Agravo Regimental no RESP-258.141-PR, em que a Primeira Turma confirmou a decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro José Delgado, do qual extraio o seguinte excerto:

*“Penso que a configuração da “denúncia espontânea” como consagrada no artigo 138 do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o v. Acórdão supradestacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.*

*A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de*

Processo nº : 13603.001839/2002-98  
Acórdão nº : 301-31.832

*conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*

*A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.*

*As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.*

*A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."*

O Relator remete-se, ainda, ao voto que proferiu no RESP 190.388-GO, publicado no DOU de 22/03/1999, onde se posiciona quanto à entrega da Declaração do Imposto de Renda fora do prazo fixado pela administração tributária e antes de iniciado qualquer procedimento administrativo tendente à verificação do ilícito e onde afirma que:

*"A entrega extemporânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressaltado pela recorrente, constitui infração formal, que não poder ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado no art. 138 do CTN.*

*O precedente afigura-se perigoso, na medida que pode comprometer a própria administração fiscal do imposto em questão, ficando ao talante do contribuinte a fixação da época em que deverá entregar sua Declaração do Imposto de Renda, sem qualquer penalidade."*

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Acórdão CSRF/02-0.833, assim ementado:

*"DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento."*

Processo nº : 13603.001839/2002-98  
Acórdão nº : 301-31.832

Por todo o exposto, tendo o sujeito passivo descumprido as disposições legais pertinentes, cabível é a exigência da multa por atraso na entrega da DCTF, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora